



**DIRECTIVA NO. 2001/3**

**SOBRE A CRIAÇÃO DE COMISSÕES CONSTITUCIONAIS PARA TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

À luz do Regulamento No. 2001/2 da UNTAET, de 16 de Março de 2001, sobre a Eleição de uma Assembleia Constituinte para a Elaboração de uma Constituição para um Timor-Leste Independente e Democrático;

Com o propósito de solicitar opiniões ao povo de Timor-Leste sobre a futura Constituição de um Timor-Leste independente e democrático, em coordenação com iniciativas da sociedade civil,

Promulga o seguinte:

Artigo 1

Criação das Comissões Constitucionais

1.1 Será criada uma Comissão Constitucional em cada um dos treze (13) distritos administrativos de Timor-Leste (doravante designadas por Comissões Constitucionais).

1.2 Cada Comissão Constitucional será independente da Administração Transitória, incluindo o Conselho Nacional, e será independente das outras Comissões Constitucionais.

1.3 O período de funcionamento das Comissões Constitucionais estender-se-á de 1 de Abril de 2001 a 15 de Julho de 2001. O período de funcionamento de qualquer das Comissões Constitucionais poderá ser prorrogado a critério do Administrador Transitório.

Artigo 2  
Mandato das Comissões Constitucionais

- 2.1 As Comissões Constitucionais solicitarão opiniões ao povo de Timor-Leste sobre a futura Constituição de um Timor-Leste independente e democrático.
- 2.2 Cada Comissão Constitucional solicitará as opiniões do povo do distrito em que a Comissão Constitucional é criada. Em assim procedendo, as Comissões Constitucionais utilizarão peritos nacionais e internacionais conforme apropriado.
- 2.3 Cada Comissão Constitucional elaborará um relatório escrito (doravante designado por Relatório Constitucional) a ser apresentado à Assembleia Constituinte. Cada Relatório Constitucional deverá descrever de maneira minuciosa as opiniões do povo solicitadas pela Comissão Constitucional.
- 2.4 Cada Relatório Constitucional elaborado pelas Comissões Constitucionais deverá ser apresentado ao Administrador antes da expiração do período de funcionamento das Comissões Constitucionais.

Artigo 3  
Coordenação com a sociedade civil

No cumprimento do mandato descrito no Artigo 2, cada Comissão Constitucional deverá

- (a) tomar nota das iniciativas da sociedade civil que forem levadas a efeito no distrito em relação a questões constitucionais, incluindo iniciativas no âmbito da educação cívica;
- (b) na medida do possível, coordenar iniciativas com a sociedade civil de modo a assegurar que o povo do distrito seja informado do processo de desenvolvimento constitucional em Timor-Leste e das principais questões constitucionais com que se debate Timor-Leste antes de dar as suas opiniões à Comissão Constitucional; e
- (c) adequar o uso de quaisquer outros processos de consulta constitucional que possam ter lugar no distrito, incluindo reuniões e workshops constitucionais organizados pela sociedade civil.

Artigo 4  
O Administrador Transitório

- 4.1 O Administrador Transitório deverá colocar os Relatórios Constitucionais à disposição do público.
- 4.2 O Administrador Transitório deverá, em nome das Comissões Constitucionais, apresentar os Relatórios Constitucionais à Assembleia Constituinte no primeiro dia de sessão da Assembleia Constituinte.

Artigo 5  
Assembleia Constituinte

Nada na presente directiva pode ser interpretado como estando a limitar ou, de outro modo, a afectar o mandato da Assembleia Constituinte tal como descrito no Artigo 2 do Regulamento No. 2001/2 da UNTAET, sobre a Eleição de uma Assembleia Constituinte para a Elaboração de uma Constituição para um Timor-Leste Independente e Democrático.

Artigo 6  
Composição das Comissões Constitucionais

6.1 Cada Comissão Constitucional será composta de cinco (5) a sete (7) membros. Todos os membros de uma Comissão Constitucional serão timorenses.

6.2 Os membros das Comissões Constitucionais serão nomeados pelo Administrador Transitório depois de ouvidos os respectivos distritos. Os membros deverão ser pessoas respeitadas na sua comunidade, e deverão desempenhar as suas funções de maneira imparcial.

6.3 Cada Comissão Constitucional elegerá um dos seus membros para servir de Presidente.

6.4 Um membro de uma Comissão Constituinte que seja nomeado por um partido político como candidato à eleição para a Assembleia Constituinte, ou que concorra como candidato independente à eleição para a Assembleia Constituinte, deverá demitir-se da Comissão Constitucional imediatamente.

Artigo 7  
Juramento ou declaração solene

Após nomeação, cada membro de uma Comissão Constitucional deverá apresentar uma cópia assinada do seguinte juramento (ou declaração solene) ao Administrador Transitório:

“A fim de implementar a decisão do povo de Timor-Leste saída da consulta popular de 30 de Agosto de 1999,

Juro (declaro solenemente) que solicitarei com lealdade as opiniões do povo de Timor-Leste sobre a futura constituição de um Timor-Leste independente e democrático, e, de outro modo, esforçar-me-ei por assegurar que a Comissão Constitucional cumpra com o seu mandato, e

Participarei activamente no trabalho da Comissão e promoverei sempre o respeito pelos direitos humanos, pelo primado da lei e pelos princípios democráticos. Cumprirei as minhas funções sem qualquer forma de discriminação, seja em razão do sexo, raça, cor, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, ascendência ou situação patrimonial.

Artigo 8  
Destituição do Cargo e Substituição

8.1 Se, a qualquer altura, o Administrador Transitório concluir com base em provas substanciais que algum membro de uma Comissão Constitucional tenha violado os princípios consagrados no juramento ou declaração solene, o Administrador Transitório pode destituir esse membro da Comissão.

8.2 Na eventualidade de demissão, destituição do cargo ou morte de um membro de uma Comissão Constitucional, o Administrador Transitório deverá nomear um novo membro para a Comissão, em conformidade com a presente directiva.

Artigo 9  
Audições Públicas das Comissões Constitucionais

9.1 Cada Comissão Constitucional deverá realizar no mínimo uma (1) Audição Pública em cada um dos subdistritos do distrito em que a Comissão Constitucional foi criada.

9.2 As Audições Públicas descritas no Parágrafo 9.1 deverão ser para o exposto propósito de solicitar as opiniões do povo do distrito em que a Comissão Constitucional for criada.

9.3 Nada no presente Artigo deverá obstar a que uma Comissão Constitucional realize Audições Públicas no distrito além das descritas no Parágrafo Artigo 9.1.

9.4 Nada no presente Artigo deverá obstar a que uma Comissão Constitucional solicite as opiniões do povo do distrito por outros meios que não Audições Públicas.

Artigo 10  
Honorários diários

Os membros das Comissões Constitucionais receberão honorários diários em conformidade com a sua participação em Audições Públicas. Tais honorários serão prescritos pelo Administrador Transitório.

Artigo 11  
Relatores

11.1 O Administrador Transitório deverá nomear um (1) timorense para servir de Relator em cada Comissão Constitucional.

11.2 Os Relatores serão membros em regime de tempo inteiro do corpo de funcionários das Comissões Constitucionais, devendo auxiliar as Comissões Constitucionais no cumprimento do seu mandato descrito no Artigo 2 da presente directiva.

11.3 Os Relatores receberão a remuneração que vier a ser prescrita pelo Administrador Transitório.

11.4 Um Relator que seja indicado por um partido político como candidato à eleição para a Assembleia Constituinte, ou que concorra como candidato independente à eleição para a Assembleia Constituinte, deverá demitir-se da Comissão Constitucional imediatamente.

Artigo 12  
Entrada em vigor

A presente directiva entrará em vigor no dia 30 de Março de 2001.

Sérgio Vieira de Mello  
Administrador Transitório